

## REQUERIMENTO PRÉVIO – LIQUIDAÇÃO DA INICIAL

Desde já se informa que não há obrigação da parte reclamante liquidar os pedidos constantes na peça vestibular, uma vez que a nova redação do **art. 840 da CLT** incluiu o **§ 1º**, que prevê tão somente a necessidade de **indicação** de valores dos pedidos, e não de sua **liquidação**, pelo que a interpretação sistemática-teleológica a ser dada a tal dispositivo legal é no sentido de que o dever da parte é **apenas o** de indicar o valor estimado de sua pretensão para fins de estabelecimento do rito processual (alçada).

Qualquer manual de hermenêutica jurídica ensina que o legislador conhece o significado das palavras e por isso não usa palavras inúteis no texto legal. Veja-se que legislador da "Reforma Trabalhista" usou o vocábulo "indicação" (*"o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor"*) no texto legal (art. 840, § 1º).

Indicar e liquidar são dois verbos que denotam ações diversas, embora parecidas – mas não idênticas – não podendo então ser confundidas. **Liquidação** significa o ato de apurar valores com precisão (que nas obrigações de pagar quantia envolve o cálculo do principal, atualização e juros), ao passo que **indicação**, com está no texto legal, significa apontar um valor estimado para o pedido deduzido.

O **art. 5º, II, da CF/88**, se encaixa feito luva ao caso concreto, pois qualquer obrigação de fazer ou não fazer somente pode decorrer de lei, e a alteração legislativa **não usou o verbo liquidar, mas sim indicar, muito menos falou em aplicação de juros e correção monetária**, ao contrário do que está disposto no **art. 322, § 1º, do NCPC**, que efetivamente estabeleceu tal obrigação – apresentar pedido líquido – nas obrigações de pagar.

Se o legislador quisesse mesmo que o pedido fosse líquido, bastaria ter copiado o § 1º do art. 322 do NCPC para o art. 840 da CLT. NÃO O FEZ. Ao revés, expressamente alterou a redação do § 2º do art. 879 da CLT para estabelecer que o juiz DEVERÁ abrir prazo às partes para impugnação fundamentada da conta elaborada e tornada líquida.

Logo, 1- trocou poderá por **DEVERÁ**, tornando em obrigação; 2- trocou o prazo sucessivo por **COMUM**; e 3- reduziu o prazo que era de 10 dias para **8 DIAS**. Ora, só se pode falar de liquidação de sentença no caso de sentença ilíquida, o que só é compreensível também no caso de pedido ilíquido, ou sem indicação de valor, pois se o pedido é líquido igualmente a sentença o será. É o que se infere do disposto no **art. 491 do NCPC**.

O valor do pedido nas ações trabalhistas, então, a teor do que dispõe o **novo § 1º, do art. 840, da CLT**, deve ser indicado quando possível for, e sendo a indicação mera estimativa de

valores. De toda sorte, inviável o apontamento de qualquer estimativa nas hipóteses previstas nos termos do art. 324, incisos II (quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato) e III (quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu), bem como no caso do **inciso II, do art. 491**, todos do NCPC.

Inclusive o **caput do art. 879 da CLT não foi alterado** pela Lei nº 13.467/2017, de onde por hermenêutica conclui-se que se mantida a **liquidação de sentença ilíquida**, é porque **também pode haver inicial ilíquida**, pois se todas as ações tivessem de ser líquidas, assim também seriam as sentenças.

Ademais, **para efetiva liquidação do julgado seriam necessários diversos documentos dos quais esta parte autora não os tem** (nenhum ou na sua totalidade, como recibos salariais), **ou não tem acesso a eles** (como os controles de ponto, p. ex.). Logo, a determinação de apresentação de liquidação com juros e correção monetária da inicial não guarda amparo legal e nem constitucional, por isso sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, assim como ao princípio da reserva legal, por isso desde logo se alega, acaso haja tal determinação, que a mesma é inconstitucional e ilegal.